



RELATÓRIO TÉCNICO

Autuado: Usina Frutal Açúcar e Alcool Ltda.

Auto de Infração: 13534/2006

Processo: 06060000018/09

1 - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 13534/2006, de 15/12/2008, no qual foi constatada a queimada de uma área de 29,67 hectares de cana de açúcar sem autorização do órgão ambiental competente, IEF.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, código 322 do Decreto 44.844/2008.

Pela prática da infração foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do referido auto de infração via AR, razão pela qual apresentou defesa.

Tal defesa foi analisada (fl. 45) e posteriormente foi proferida DECISÃO ADMINISTRATIVA (fl. 47) em 22/03/2012, que INDEFERIU a defesa, MAJORANDO a penalidade aplicada para a multa de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

O autuado foi intimado dessa decisão em 22/05/2012 (fl. 50) e apresentou recurso contra a mesma em 04/06/2012 (fl. 51 e seguintes), alegando em síntese que:

4



- haveria vícios formais no auto de infração;
- não teria havido motivação para a lavratura do auto de infração, em vista da ausência de responsabilidade do autuado;
- a majoração da penalidade teria sido infundada.

A autuada juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

2 – Fundamento

2.1 – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, o recurso apresentado é **tempestivo**, uma vez que o mesmo respeitou o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 43 do decreto 44.844/2008.

2.2 – Da autuação

Abordaremos, pois, os fundamentos legais da autuação em comento.

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, código 322 do Decreto 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza grave, senão vejamos:

322. Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental.

No auto de infração 13534/2006, restou devidamente consignado o seguinte:

4



“Autuado por realizar a queimada de uma área de 29,67 Hectares de cana de açúcar sem autorização do órgão ambiental competente, IEF, na Fazenda Bom Sucesso, matrícula 25.018, propriedade de Luiz Osvaldo Lugatto.

Foi protocolado processo de queima controlada 06060000817/08 da referida propriedade, porém, no dia da vistoria, onde foi constatada a queima (26/09/2008) a autorização de queima não havia sido expedida.”.

Essas as informações atinentes à autuação, de modo que nos cumpre analisar as alegações de mérito formuladas pelo autuado em sua peça de recurso.

2.3 – Dos vícios formais do auto de infração

O autuado alega em sua peça recursal:

“Assim, desde logo, o que o autuado requer, desde já, impõe-se a decretação da nulidade do auto de infração por vício de motivação e de formalidade, (...), por ser incompreensível o auto-lavrado, em razão dos vícios nele insertos, não podendo ser penalizado sem sequer saber os fundamentos jurídicos que levaram à aplicação de tal pena.”.

Ora, o autuado sabe claramente a razão pela qual foi autuado. Por ter realizado queima de 29,67 hectares de cana de açúcar. Tanto sabe que protocolou junto ao IEF um processo de queima controlada para aquela área, contudo não aguardou a emissão da solicitada autorização e realizou a queima.

Assim, conforme dicção da infração prevista no código 322 do Decreto 44.844/2008, a empresa em questão foi devidamente autuada.

2.4 – Da falta de motivação

O autuado alega o seguinte em seu recurso:

9



“O principal e incontestável vício de motivação da autuação decorre de uma simples razão: o autuado não efetuou queimada em 29,67 hectares de lavoura de cana de açúcar, portanto, não violou qualquer dispositivo legal, e não pode ser penalizado.”

Ora, o auto de infração 13534/2006 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente, conduta expressamente descrita no processo administrativo em questão.

A autuada tece essa alegação, contudo sem qualquer substrato fático. O auto de infração é claro na descrição da infração, mais claro ainda ao afirmar que a autuada inclusive protocolou processo de queima controlada, contudo não aguardou a emissão da solicitada autorização para dar início à queima.

Assim, carece de fundamento fático e legal a alegação da autuada, uma vez que o Auto de Infração foi devidamente motivado e corretamente lavrado, assim como o relatório de análise administrativa, todos sob a égide dos princípios que regem a Administração Pública no Brasil.

2.5 – Da majoração da penalidade

A autuada alega que:

“... na decisão de 1ª instância a situação foi agravada, com a infundada majoração da multa, sem qualquer justificativa e respaldo legal, sendo medida de rigor, a necessária reforma da mesma.”.

4



A majoração da multa simples em R\$ 3.600,00 foi justificada em função de um laudo de vistoria, fl. 38 e 39, datado de 11/03/2009, que apurou uma área 9 hectares maior que a área originalmente autuada.

Contudo, esse laudo foi emitido dois meses após a apresentação de defesa pela autuada, de modo que a mesma sequer teve conhecimento do mesmo, não podendo se defender dessa majoração.

Dessa forma, em virtude da majoração ter ocorrido com base em documento emitido após a apresentação de defesa pela autuada, e do qual não lhe foi dado conhecimento, opinamos por manter a penalidade na monta originalmente aplicada, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

3 – Do valor da penalidade de multa simples

Com as considerações aqui feitas, especificamente a do item 2.5 acima, opinamos pela manutenção da multa simples na monta originalmente aplicada de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

4 – Da remissão da Lei 21.735/2015

O art. 6º, I da Lei 21.735/2015 previu o seguinte, *in verbis*:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

17



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

Dessa forma, encontra-se remetida a penalidade de multa simples originalmente aplicada na monta de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

5 – Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 13534/2006:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos legais;
- **deferir** parcialmente os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, mormente aquele ligado à majoração da multa realizada em primeira instância administrativa;
- **manter** a penalidade de multa simples aplicada originalmente na monta de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme item 2.5 acima;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão à penalidade**, por enquadramento do valor reduzido à previsão do art. 6º, I da Lei 21.735/2015.

A consideração superior.

Belo Horizonte, 22/05/2020.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração
Instituto Estadual de Florestas